

PROTOCOLO Nº: 01-261481/2025

INTERESSADO: SMOP OPO E SMOP UGL

ASSUNTO: SMOP. EDITAL DE CONCORRÊNCIA. REGIME SEMI INTEGRADA . OBRA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONTROLE DE CHEIAS.

PARECER Nº: 4690/2025

Ao SMOP OPO12,

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. ANÁLISE JURÍDICA DE PROCESSO LICITATÓRIO - ART. 53 DA LEI FEDERAL N.º 14.133. CONCORRÊNCIA - OBRAS COMUNS DE ENGENHARIA - REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO.

DA CONSULTA.

Trata-se de requerimento de análise jurídica referente à contratação encaminhada pela OPO12 (mov. 33) ao NAJ, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução de obras e serviços de engenharia para controle de cheias, compreendendo **o projeto executivo e a execução de bacias de detenção no Rio Pilarzinho, no trecho localizado entre a Av. Desembargador Hugo Simas e a Rua Domingos Nascimento**, incluindo a execução de estruturas de controle, canal de estiagem, contenções laterais em estaca barrete e microdrenagem; e Execução de contenções laterais em estaca barrete no Rio Pinheirinho, no trecho localizado entre a Av. Marechal Floriano Peixoto e rua Anne Frank e a **execução de fechamento de cortinas de contenção em concreto armado no Rio Pinheirinho e afluentes, no âmbito do**

TC n.º 0402.494-70/2012 - Bacia do Rio Belem – Etapa 3, firmado entre a Prefeitura Municipal de Curitiba – PMC e o Ministério das Cidades e CAIXA, contrato vinculado ao Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), com aporte de recursos da união.

A contratação será promovida pela Secretaria Municipal de Obras Públicas, na modalidade menor preço, com modo de disputa aberto, a ser executada de forma indireta, sob o regime de contratação semi-integrada. O valor máximo admitido para execução da obra é de R\$17.570.706,00 (dezessete milhões, quinhentos e setenta mil, setecentos e seis reais), conforme indicado no preâmbulo da minuta do edital (mov. 29.4).

O prazo de vigência contratual será de 720 (setecentos e vinte) dias, contados da data de assinatura do contrato, enquanto o prazo de execução será de 630 (seiscentos e trinta) dias, a contar do recebimento da Ordem de Serviço, nos termos do Termo de Referência (mov. 29.1, item 9) e da Minuta de Contrato.

O Termo de Compromisso N° 0402494-70/2012/MCIDADES/CAIXA que fundamenta a presente contratação tem sua vigência até **31 de dezembro de 2027**, de acordo com o termo aditivo de mov. 37.1:

“CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA VIGÊNCIA

*16 - Este Instrumento produzirá efeitos a partir da assinatura de todas as partes e sua vigência iniciar-se-á na data de sua assinatura, encerrando-se no **dia 31 de dezembro de 2027**, possibilitada a sua prorrogação, mediante Termo Aditivo e aprovação da COMPROMITENTE, conforme o disposto na regulamentação que rege o presente instrumento.”*

DO RELATÓRIO.

Constam nos presentes autos, dentre outros, os seguintes documentos:

- a. Ofício n.º142/2025 SMOP-UGL (mov.1.1):(*...*)Recentemente o Ministério das Cidades homologou a Síntese do Projeto Aprovado – SPA, da etapa 3 do Termo de Compromisso em referência, o que permite o início dos procedimentos para licitação do objeto, conforme informado mediante o Ofício n.º 0870/2025/GIGOV/CT, anexo.
- b. Ofício n.º. 870/2025 GIGOV/CT (mov.1.2)
- c. Termo de compromisso – sem aporte de contrapartida e anexo, Termos aditivos ao termo de compromisso (mov.1.13 a 1.14)
- d. Cronograma físico-financeiro (mov.1.15 e 1.16)
- e. Matriz de gerenciamento de risco (mov.1.17)
- f. INFORMAÇÃO UGL/SMOP: “Tendo em vista ser semi-integrado o regime de contratação(*...*)a contratada poderá inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, tanto em termos de modificação das soluções previamente delineadas no projeto básico como em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos, desde que essas modificações estejam em conformidade com as hipóteses e vedações de alterações contratuais estabelecidas pelo Programa Gestão de Riscos e Resposta a Desastres do MCidades, conforme quadro anexo.” (mov. 1.20)
- g. Planilhas PLE (mov.1.18 e 1.19)
- h. Informação UGL, de que “...a contratada poderá inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, tanto em termos de modificação das soluções previamente delineadas no projeto básico como em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos, desde que essas modificações estejam em conformidade com as hipóteses e vedações de alterações contratuais estabelecidas pelo Programa Gestão de Riscos e Resposta a Desastres do Mcidades...” (mov. 1.20)
- i. Análise Técnica 035/2025 (mov.1.21) “...7.Conforme declaração do orçamentista (Anexo 4.1), para a elaboração dos orçamentos foram atendidas todas as disposições

na legislação vigente à data de sua elaboração, inclusive a Lei Federal Nº 14.133/2021, os Decreto Municipais Nºs 700/2023, 701/2023 e 1.206/23 e a Instrução Normativa Nº 03/2023 – SMF. 8.Os índices mais adequados para o caso de necessidade de reajuste de preços ao contrato estão anexados a este protocolado (Anexo 4.16), conforme determina a Instrução Normativa Nº 03/2023 - SMF.

- j. Planilhas de composição de custos e projetos (mov.1.22 a 1.25)
- k. ART do orçamento (mov.1.26)
- l. Cálculo BDI e planilhas (1.27 a 1.56)
- m. Projeto executivo (mov.1.57)
- n. Memorial descritivo (mov.1.58)
- o. ART do projeto (mov.1.59 e 1.60)
- p. Autorização Ambiental p/ Execução de Obra (mov.1.61 a 1.63)
- q. Documento de formalização de demanda e justificativa da contratação (mov.5.1)
- r. Designação de agentes de planejamento (mov.8.4)
- s. Portaria nº 3/2025 de subdelegação de competências ao Superintendente e diretores da SMOP (mov.8.2)
- t. Portaria nº 5/2024 designando no âmbito da SMOP2/OPE/OPP/OPO/OPIP/UTIP os agentes de planejamento (mov.8.3)
- u. Estudo Técnico Preliminar ETP (mov.8.4)
- v. Designação de gestor e suplente de contrato e Designação do Fiscal e Suplente (mov.9.1 e 9.2)
- w. Formulário de autorização para licitar (mov.10.1)
- x. Informação pela UGL (mov.16 e 17): *Informamos que as obras objeto desta licitação integram as metas das etapas 1 e 3 do Termo de Compromisso n.º 0402.494-70 - Bacia do rio Belém, a serem executadas com recursos de repasse (fonte 861) e recursos próprios municipais, conforme ofício da CAIXA presente na mov. 1.2, com o seguinte paripassu: Repasse - Fonte 861 - R\$ 17.420.860,76 (dezessete milhões, quatrocentos e vinte mil, oitocentos e sessenta reais e setenta e seis centavos); Contrapartida Financeira - Fonte 000 - R\$ 149.845,24 (cento e quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos).*

- y. Indicação de dotação orçamentária e deliberação (mov.21.1 e 22.1);
- z. Ata da 263ª reunião virtual do CGRF (mov.23.1)
- aa. Autorização para licitar/dispensar nº 4470 no valor máximo de R\$ 17.570.706,00, com indicação de dotação orçamentária e declaração do ordenador de despesas, dita como nos termos do art. 16, incisos I e II da LRF (mov.26.1)
- ab. Declaração de domínio público pela UGL (mov.28.4): *Tendo em vista a obra de controle de cheias do rio Pilarzinho, meta 3 do Termo de Compromisso n.º 0402.494-70 – Bacia do rio Belém, DECLARAMOS que as obras serão executadas em Área de Preservação Permanente – APP do rio Pilarzinho, em áreas de domínio público do Município.*
- ac. Termo de referência TR (mov.29.1)
- ad. Declarações e justificativas pela OPO (mov.29.2): 1. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO; 2. CRITÉRIO DE JULGAMENTO menor preço por lote; 3. DECLARAÇÃO QUANTO A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER AJUSTE VIGENTE PARA O OBJETO QUE SE PRETENDE LICITAR; 4. DECLARAÇÃO DO REGIME DE EXECUÇÃO contratação semi-integrada; 5. JUSTIFICATIVA PARA NÃO DIVISÃO DO OBJETO – lote único ; 6. DECLARAÇÃO PARA AUTORIZAÇÃO DE EMPRESAS CONSORCIADAS nos termos do edital; 7. DECLARAÇÃO PARA AUTORIZAÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO; 8. DECLARAÇÃO QUANTO A NÃO RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE ; 9. DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE OBRA ; 10. OBERVÂNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N.º 123/2006 E 147/2014; 11. JUSTIFICATIVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA; 12. JUSTIFICATIVA E CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA; 14. SUSTENTABILIDADE, AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS E DEMAIS LICENCIAMENTOS PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO A SER CONTRATADO (*...emitidas Autorizações de Execução da Obra (AEO) nos 25001538, 25001539 e 25001312 pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Os demais documentos necessários deverão ser providenciados*

pela empresa contratada em momento oportuno) ; 15. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE OU NÃO DE VISITA TÉCNICA AO LOCAL DAS OBRAS (As regras para visita técnica foram estabelecidas no capítulo 23 do Termo de Referência); 16. DA GARANTIA CONTRATUAL / EXECUÇÃO (art. 18, iii, “m” do dm n.º 700/2023); 17.DECLARAÇÃO PELO SETOR TÉCNICO COMPETENTE QUE O TERMO DE REFERÊNCIA ATENDE AOS ELEMENTOS previstos no artigo 6.º inciso XXIII e alíneas da Lei Federal n.º 14.133/21; 19. DO RECURSO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO (recursos financeiros próprios da Secretaria Municipal de Obras Públicas (SMOP) e de convênio firmado entre o Município e o Governo Federal via repasse através do Termo de Compromisso n.º 0402.494-70/2012/MDR/CAIXA - Bacia do Rio Belém MCIDADES/CAIXA) ; 20. JUSTIFICATIVA PARA A DIFERENÇA TEMPORAL ENTRE O PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA ; (mov.29.2):

- ae. Designação de Agente Operador de Certame e Equipe de Apoio (mov. 29.3);
- af. Minuta de Edital (mov.29.4);
- ag. Informação do agente de planejamento de aprovação da minuta do edital juntada mov.29.4 (mov.30.1)
- ah. ART (mov.31.1)
- ai. Informação da OPO12 para encaminhamento ao NAJ para parecer jurídico (mov. 33)
- aj. Check list de documentos (mov.33.1)

Consoante Termo de Referência de mov.29.1, se extrai:

(...)

4.2. Tendo em vista que a Administração fornecerá o projeto básico, a contratada poderá inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, tanto em termos de modificação das soluções previamente delineadas no projeto básico como em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos

construtivos previstos, desde que essas modificações estejam em conformidade com as hipóteses e vedações de alterações contratuais estabelecidas pelo Programa Gestão de Riscos e Resposta a Desastres do MCidades, conforme quadro a seguir delimitado pela Unidade Gestora Local (UGL).

(...)

5.1. A contratação será conduzida pelo regime de Contratação Semi-Integrada, instituído pela Lei Federal nº 14.133/2021 e regulamentado pelo Decreto Municipal nº 1206/2023, sendo adotada a empreitada por preço global e adotará sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, nos termos do § 9º do Art. 46 da referida Lei Federal.

5.2. A adoção pela Contratação semi-integrada visa ampliar a eficiência na contratação, a competitividade entre os licitantes, assegurar o tratamento isonômico, buscar maior simplificação, celeridade, transparência e eficiência nos procedimentos para dispêndio de recursos públicos e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

5.3. Entende-se que este regime de contratação é o mais adequado para esta licitação, tendo em vista que as empresas poderão prever técnicas e metodologias diversas para a finalidade a que as obras se destinam, delimitadas pelo quadro indicado no item 4.2 deste Termo de Referência.

5.4. O art.6º, XXXIII da Lei nº14.133/2021, prevê que nos regimes de contratação semi-integrada a obrigação será pactuada, estabelecendo a CONTRATADA é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

5.5. Principais elementos avaliados para escolha da modalidade:

a) Busca no mercado pela aplicação das melhores técnicas e metodologias, gerando economia e eficiência na contratação; b) Busca por maior simplificação, celeridade, transparência e eficiência nos procedimentos para dispêndio de recursos públicos; c) Aproximar as contratações públicas das sistemáticas utilizadas no Setor Privado; d) Compartilhar com a CONTRATADA os riscos inerentes a este empreendimento, que em contratações executadas em outros regimes recaem apenas para o CONTRATANTE.

(...)

"11.1. objeto contém duas etapas distintas de execução, sendo a primeira da Elaboração dos Projetos Executivos referentes ao Rio Pilarzinho – Etapa 1 e a segunda, posterior, da Execução das Obras do Rio Pilarzinho e Pinheirinho (incluindo afluentes) – Etapa 2."

DA ANÁLISE JURÍDICA.

Preliminarmente

Registra-se que a presente manifestação é realizada em face do disposto no art. 39, II do Decreto Municipal nº700/23, em atendimento ao disposto no art.53, da Lei nº14133/21:

Art. 53 . Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1 ° Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I- apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prior idade;

II- redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Deve-se salientar que este opinativo toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, sendo que, conforme art.74 da Lei Orgânica do Município de Curitiba, incumbe a este órgão da Procuradoria- Geral do Município prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa e financeira.

Presume-se que a fase de planejamento e estudos preliminares para a presente contratação foram devidamente norteadas pelos dispositivos previstos no Título II, capítulo I, II, do Decreto Municipal n.º 1.206/2023, os quais devem ter sido considerados pela equipe responsável.

Da definição do objeto

Consoante item 14. do ETP de mov.8.4:

“Execução de obras e serviços de engenharia para controle de cheias, compreendendo o projeto executivo e a execução de bacias de retenção no Rio Pilarzinho, no trecho localizado entre a Av. Desembargador Hugo Simas e a Rua

Domingos Nascimento, incluindo a execução de estruturas de controle, canal de estiagem, contenções laterais em estaca barrete e microdrenagem; E a execução de contenções laterais em estaca barrete no Rio Pinheirinho, no trecho localizado entre a Av. Marechal Floriano Peixoto e rua Anne Frank e a execução de fechamento de cortinas de contenção em concreto armado no Rio Pinheirinho e afluentes, pelo regime SEMI-INTEGRADO.”

Da fase preparatória do procedimento licitatório: do procedimento e da instrução processual.

Conforme o rito trazido pelo art.17 da Lei Federal nº 14.133/21, a primeira etapa do procedimento licitatório consiste na chamada fase preparatória (inciso I).

O art. 18 da Lei Federal nº14.133/21 dispõe que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

Há de se destacar, nesta fase processual, a atuação do agente de planejamento, cujas atribuições encontram-se elencadas no art.34 do Decreto Municipal nº 2.193/23 (competências).

No âmbito da Administração Municipal, a instrução processual está prevista no art.18 do Decreto Municipal nº700/23 (regulamento geral), considerando- se as

especificidades contidas no Decreto Municipal nº1.206/23 (obras e serviços de engenharia), bem como no Decreto Municipal nº385/23 (modalidades licitatórias) e Decreto Municipal nº680/24(iluminação pública) .

Com base nos referidos dispositivos regulamentares, observa-se o que segue.

Quanto a sequência dos atos processuais, verifica-se a observância do rito previsto nos diplomas legais e regulamentares, em especial o Decreto Municipal n.º 1.204/2023, tendo sido elaborados, inicialmente o Estudo Técnico Preliminar - ETP, após o Termo de Referência - TR e, posteriormente, o Edital. Frisamos que tais documentos , ETP e TR, são estritamente técnicos devendo ser seguidas para sua elaboração as orientações mínimas previstas para as espécies, constantes no Decreto Municipal n.º 1.206/23 e outras normativas aplicáveis .

Quanto aos documentos instrutórios para o procedimento previstos no art. 35 do Decreto Municipal n.º 1.206/2023 e art.18 do Decreto Municipal n.º 700/2023, vislumbra-se a existência e juntada formal nestes autos. Em especial, citamos:

Quanto à **matriz de riscos** (inciso VII, art. 35), e de acordo com o disposto no art. 22 da Lei n. 14.133/2021, o edital poderá (e não "deverá") contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado. Consoante dispõe o § 3º do referido artigo: *“quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos”*.

No presente caso, tratando-se *de contratação semi-integrada*, é obrigatório constar a **matriz de riscos**, juntada no item 1.17. Considerando que o regime de execução escolhido implica no fato de que a administração já possui o **projeto básico**, a empresa contratada é responsável por elaborar o **projeto executivo** e executar a obra, pois, diferente da contratação integrada, a responsabilidade do contratado se limita à elaboração do projeto executivo (e não do básico), sendo fundamental que o setor técnico competente se atente ao conteúdo da matriz de risco e proceda à repartição adequada dos riscos, de modo a não imputar à Administração Pública a responsabilidade por risco que não possa ser por ela mitigado/controlado. **Asseveramos** que não compete a este órgão consultivo a análise dos aspectos meritórios da alocação dos riscos, mas que a Matriz de risco colacionada se apresenta bem completa, repartindo os riscos entre contratada e Administração de maneira expressa. Com o já dito, consta do mov. 1.17 a Matriz de Risco com as respectivas alocações.

Já o Estudo Técnico Preliminar (**ETP**) considera-se o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação (art. 2º do Decreto Municipal n.º 383/2023).

O Decreto Municipal n.º 1.206/2023, dispõe sobre os passos a orientar o gestor na fase de planejamento, culminando com a elaboração do ETP, nos termos dos arts. 28 a 33, o que presume-se tenha sido percorrido pelos agentes envolvidos.

No § 1º art. 18 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - NLLC, o legislador dispõe acerca dos elementos integrantes do Estudo Técnico Preliminar, o qual

deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

No artigo 30, incisos e parágrafos do Decreto Municipal n.º1.206/2023 encontram-se os elementos que devem constar do ETP. **Asseveramos** que os elementos devem ser considerados e registrados pela equipe técnica do órgão promotor que elabora o documento, sendo que, **em caso de não aplicação de algum dos incisos do artigo supramencionado, devidamente devem os técnicos justificar sua ausência frente ao caso concreto/preensão.**

Asseveramos, ainda, que alguns dos elementos são obrigatórios no ETP **não** sendo possível a sua dispensa, conforme prevê o §2º do mesmo artigo da lei, são eles:

**descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; *estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; *estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; * justificativas para o parcelamento ou não da contratação; *posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina*

Infere-se dos autos, mov.8.4, que o documento ETP, elaborado pelo Agente de planejamento e aprovado pelo diretor do departamento, possui minimamente os elementos supracitados e os ditados pelo Decreto Municipal n.º1.206/23 devendo sua definição e juntada dos anexos citados se dar por profissionais da área técnica competente, cabendo a este órgão de assessoramento jurídico tão somente observar se contém formalmente as previsões necessárias sem análise de seu mérito.

Veja- se:

Art.30. A equipe técnica do órgão promotor responsável pela elaboração do estudo técnico preliminar deverá realizar vistoria in loco da área onde se pretende executar a obra, serviço de engenharia e / ou arquitetura, para que obtenha todas as informações necessárias e suficientes para orientar o estudo, o qual deve conter os seguintes elementos, no que couber:

I- descrição da necessidade da contratação, considerada sob a perspectiva do interesse público, a natureza e finalidade da obra ou serviço de engenharia ou arquitetura; (Item 1 e 2)

II- demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que e laborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração; (item 3)

III-requisitos da contratação;(item4)

IV- estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, quando for o caso, de modo a possibilitar economia de escala;(item5)

V- levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a

contratar; (item 6)

VI- estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;(item 7)

VII- descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;(item 8)

VIII- análise técnica e justificativa sobre a viabilidade, ou não, de parcelamento da contratação;(item9)

IX- demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; (item 10)

X- outras providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato; (item 11)

XI- contratações correlatas e / ou interdependentes; (item 12)

XII- observância dos inciso s XXIII a XXXVII do art. 14 deste Decreto. (XXIII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; XXIV - a localização do empreendimento; XXV - o croqui da área com as características e dimensões necessárias, com as coordenadas georreferenciadas, de modo a se obter a conformação geométrica com medidas e demais características, e indicação do norte geográfico ; XXVI - a conformação a altimétrica, quando for o caso; XXVII –

a documentação fotográfica da área onde será construída a obra de engenharia e/ou arquitetura; XXVIII - a identificação do terreno e de sua titularidade; XXIX - o programa de necessidades, na forma deste Decreto; XXX - a existência de serviços públicos, no caso de obras de edificações; XXXI - a estimativa dos preços dos estudos, projetos, da preparação da área, da obra, considerando para fins de planejamento orçamentário e financeiro, inclusive possíveis reajustes; XXXII - a avaliação prévia de impactos de vizinhança, quando exigida pela legislação; XXXIII - a avaliação prévia de tráfego, no caso de vias terrestres; XXXIV - o estudo de viabilidade, nos termos deste Decreto; XXXV - análise a respeito das escolhas técnicas referentes a economicidade da manutenção do empreendimento; XXXVI - levantamento das alternativas, metodologias e a justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar; XXXVII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.)

Ressalvamos que neste ponto, deve o agente de planejamento justificar os elementos não constantes do documento de mov.8.4.

Observe-se que a elaboração do ETP é de competência do agente de planejamento, com o auxílio técnico, quando for o caso, conforme disposto no art. 34, VIII, "b" do Decreto nº 2.193/23.

Em se tratando de obra, o art. 28 do Decreto Municipal nº 1.206/23 determina que o ETP deverá ser realizado por profissional com prerrogativa na área de engenharia ou arquitetura, de acordo com regulamentação federal das referidas profissões.

No caso em exame, deve ser juntada, se ainda não o foi, a ART em nome do agente de planejamento engenheiro civil responsável e subscritor do ETP, o que se **ressalva**.

Termo de referência e anteprojeto.

O Termo de Referência está previsto no art. 18, III do Decreto Municipal nº 700/23 e arts. 35, IV e 36 do Decreto Municipal nº 1.206/23.

Quanto ao referido documento técnico constante no mov. 29.1, observa-se que foi assinado pelo agente de planejamento e parece contemplar os requisitos¹ trazidos pelos dispositivos regulamentares acima mencionados.

Consta nos autos o **projeto básico, mov.1.57** (Documentos nos mov. 1.30 a 1.56 , memorial descritivo mov.1.56, ARTs e Autorizações ambientais mov.1.59 a 1.63) , o qual, segundo conceito da lei de licitações, **é peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto executivo. Ressalvamos** o projeto básico deve contemplar os seguintes elementos: **a)** demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado; **b)** condições de solidez, de segurança e de durabilidade **c)** prazo de entrega; **d)** estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível; **e)** parâmetros de adequação ao

interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade; **f)** proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia; **g)** projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta; **h)** levantamento topográfico e cadastral **i)** pareceres de sondagem; **j)** memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

Consoante a doutrina, segundo SANTOS ¹, como regra geral, a licitação de uma obra ou serviço de engenharia deve ser precedida da elaboração do projeto básico e do projeto executivo. O projeto básico é constituído pelo conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar, com nível de precisão adequado e na integralidade, a solução técnica no plano de obras ou serviços de engenharia. Já o anteprojeto de engenharia, é constituído por um conjunto de informações, elementos técnicos e documentos que servirão para a definição da melhor e mais adequada solução técnica, inclusive sob a premissa da avaliação da viabilidade técnica, econômica, social, financeira, orçamentária e ambiental. Trata-se, assim, de providência que antecede a elaboração do projeto básico. No sistema da Lei nº 14.133/2021 há uma outra função para o anteprojeto de engenharia, a de servir de referência para a elaboração do projeto básico, por parte do contratado, quando o regime de execução escolhido para o contrato for o de contratação integrada. Nos termos do disposto no art. 46, § 2º, “ *a Administração é dispensada da elaboração de projeto básico nos casos de contratação integrada, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto de acordo com metodologia definida em ato do órgão competente*”. (grifei)

Para contratação de regime de execução semi-integrada, já consta o projeto básico, sendo que a contratada, com fundamento no mesmo e sem dele se afastar,

¹ SANTOS, José Anacleto Abduch. Anteprojeto de engenharia – Finalidade. Data: novembro de 2021, disponível em: <https://zenitefacil.com.br>, Acesso em 10.07.2025.

elabora o projeto executivo, onde, assumindo eventual risco de acordo com a matriz de risco elaborada, pode propor formas mais vantajosas para si e para a administração, de execução do escopo, tendo liberdade para executar o projeto básico já elaborado pela administração.

Note-se que a adoção pela Contratação semi-integrada visa ampliar a eficiência na contratação, a competitividade entre os licitantes, assegurar o tratamento isonômico, buscar maior simplificação, celeridade, transparência e eficiência nos procedimentos para dispêndio de recursos públicos e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Assim, “o art.6º, XXXIII da Lei nº14.133/2021, prevê que nos regimes de contratação semi-integrada a obrigação será pactuada, estabelecendo que a CONTRATADA é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.” (TR item 5.4.)

Tratando-se de contratação semi-integrada, é indispensável que o poder público seja criterioso na elaboração do anteprojeto e projeto básico, pois lá constarão os elementos necessários à elaboração do projeto executivo, indispensáveis ao sucesso da obra pretendida

Ressalva-se a necessidade de declaração expressa que, quanto ao projeto básico que orienta o certame e servirá de marco para a elaboração pela contratada do projeto executivo e execução do mesmo, que é disponibilizado aos licitantes, atende por completo as necessidades técnicas à instrução do processo licitatório e execução das obras, da mesma forma que os demais elementos técnicos do certame.

Ressalvamos deve a área técnica, complementarmente, *através do autor(es) do projeto básico* declarar que o mesmo atende **o art. 6º inciso XXV (projeto básico) e alíneas da lei federal 14.133/21**, tendo sido juntadas as ARTS respectivas (mov. 1.59 e 1.60).

Registra-se que a análise acerca da suficiência dos documentos para os fins a que se destinam não se inclui no presente parecer. Ainda que seja possível constatar que a maioria dos componentes do anteprojeto e projeto básico estejam atendidos na documentação dispersa acostada ao processo, **ressalvamos que o setor, em peça técnica unificada, promova a integralidade das partes que formam o projeto básico, atendendo a todos itens do rol constante do art. 6º, XXV, da Lei Federal nº 14.133/2021, de modo a conferir existência e validade ao documento e evitar** posteriores questionamentos pelos órgãos de controle .

Da modalidade licitatória, forma, modo de disputa, rito processual, critério de julgamento, regime de execução, prazos contratuais e divisão do objeto.

Depreende-se dos documentos instrutórios constantes dos autos, em especial do Termo de referência, item 6, em suma, que o objeto definido no presente processo licitatório trata da *execução de obras e serviços comuns* de engenharia, para desenvolver e executar projetos.

Em conformidade com o art. 6º, XXXVIII da Lei Federal nº 14.133/21, o Decreto Municipal n.º 385/2023, em seu art. 58, assim dispôs:

Art. 58 . Concorrência é modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: (. . .)

A classificação como obra de engenharia ou serviço de engenharia de forma precisa adquiriu relevância com o advento da Lei nº14.133/ 21, isto porque, as obras e serviços especiais de engenharia não podem ser licitados por pregão, somente os serviços comuns de engenharia (art. 29, parágrafo único).

Dai a necessidade da área técnica caracterizar expressamente o objeto no planejamento da licitação (ETP ou TR), diferenciando se tratar de obras ou serviços de engenharia (especial ou comum), segundo a ótica do art. 6º, XII e XXI da Lei nº 14.133/2021, o que foi efetivamente feito no item 6.1 do Termo de Referência .

Nas descrições do objeto contidas nos autos, em vários documentos se menciona a *execução de obras* e serviços de engenharia, adequada portanto, a modalidade escolhida.

Vale ressaltar que na interpretação de Marçal Justen Filho, “bem ou serviço comum é aquele que se encontra disponível a qualquer tempo num mercado próprio e cujas características padronizadas são aptas a satisfazer as necessidades da Administração Pública” (Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2009, p. 37). Doutra banda, a Lei nº 14.133/2021 (art. 6º, XXI, “b”), ao definir o que seria *serviço especial* de engenharia (não comum), traz o conceito de "alta heterogeneidade ou complexidade".

Quanto a definição de obra comum de engenharia trazemos a valiosa ponderação de JARDIM² :

Como já situado – de forma intencional, ou não – não foi albergado o conceito de “obras comum de engenharia”. A alternativa mais sinérgica é buscar um paralelismo entre obra comum de engenharia, com serviço comum de engenharia. Nessa assertiva, o conceito de obra comum seria o seguinte: “Obra comum – aquela cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”. O conceito, além de impreciso, está dissociado da realidade. A grande diferença, em termo de especificações, entre uma obra ou serviço especial de um serviço comum está no fato de a sua especificação não poder ser encontrada simplesmente em um catálogo ou em uma “prateleira”. A especificação também precisa ser “dimensionada”, trata-se de uma descrição específica, impassível de ser múltiplas vezes replicada; e daí a necessidade de um projeto básico, para além de um termo de referência. Como já dito, no mais das vezes, mesmo obras comumente exigem uma descrição e caracterização única para a sua perfeita definição e “especificações usuais de mercado” não tem o poder de conceituar uma “obra comum”.

Explorem-se, nessa lógica, os termos “heterogeneidade” e “complexidade”. Obras heterogêneas demandam, também, uma heterogeneidade de demonstração de experiências, em face dos materiais, equipamentos e métodos construtivos exigíveis. Nessa tônica, obras especiais podem ser tidas como obras heterogêneas, complexas, cujos métodos construtivos, equipamentos e / ou materiais tenham sido realizados com maior raridade e/ou que imponham desafios executivos in comuns para sua conclusão, suficientes a perfazer um menor número de empresas aptas a demonstrar experiência na sua feitura ou a demandar-lhes a medição específica de habilidade/ intelectualidade para a seleção

² CAVALCANTE, Rafael Jardim. Um ensaio sobre obras comuns de engenharia na Nova lei de Licitações e Contratos Administrativos, disponível em: <https://blog.jmlgrupo.com.br/>, acesso em 10.07/2025. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e contratações administrativas: Lei 14.133/2021, São paulo: Thomson reuters Brasil, 2021, p. 440 e 447.

da futura contratada.

(...)

O presente artigo serviu-se do paralelismo entre os termos definidos em lei para bens e serviços comuns e serviços especiais de engenharia, a liã do a princípios licitatórios – eminentemente relativos à habilitação–, e fundamentalmente a aspectos técnicos da engenharia e arquitetura, para propor uma concepção objetiva e instrumental para uma obra comum de engenharia.

Obras comuns são as obras corriqueiras; representam a maioria. Seus métodos construtivos, equipamentos e materiais utilizados para a respectiva feitura são frequentemente empregados naquela região e se apresenta apta de ser bem executada pela maior parte do universo de potenciais licitantes disponíveis. A maior parte das obras têm de ser classificadas como tal.

Obras comuns seriam a s obras não especiais . Por sua vez, obras especiais de engenharia seriam aquelas heterogêneas, complexas, cujos métodos construtivos, equipamentos e materiais tenham sido realizados com maior raridade e/ou que imponham desafios executivos incomuns para sua conclusão, suficientes a perfazer um menor número de empresas aptas a demonstrar experiência na sua feitura ou a demandar- lhes a medição específica de habilidade/ intelectualidade para a seleção da futura contratada.

Todavia, ao reconhecer que em um “objeto obra” é formado por diversos subsistemas e que inexiste, em princípio , a homogeneidade de complexidade nesses diversos subsistemas que compõem uma obra, necessário estabelecer qual fração desses subsistemas teriam o poder de carrear o rótulo de “especial” para a obra inteira .

Levando em conta o texto licitatório afeto à habilitação técnica, bem como os princípios respectivos aplicáveis, propôs-se que obras comuns de engenharia são aquelas corriqueiras, cujos métodos construtivos, equipamentos e materiais utilizados para a sua feitura sejam frequentemente empregados em determinada região e apta de ser bem executada pela maior parte do universo de potenciais

licitantes disponíveis e que, por sua homogeneidade ou baixa complexidade, não possa ser classificada como obra especial. Por sua vez, obras especiais de engenharia são aquelas que cuja parcela de experiência exigida nos atestados de capacidade técnica refiram-se a obras, sistemas ou subsistemas construtivos heterogêneos, complexos, cujos métodos construtivos, equipamentos e/ou materiais tenham sido realizados com maior raridade e/ou que imponham desafios executivos incomuns para sua conclusão, suficientes a perfazer um menor número de empresas aptas a demonstrar experiência na sua feitura ou a demandar-lhes a medição específica de habilidade/ intelectualidade para a seleção da futura contratada.

(grifei)

Ressalta-se que prevalece o enquadramento técnico declarado pelo setor técnico competente, de acordo com o Decreto Municipal nº 700/2023, art.18, I, alínea q).

Em sendo **obra** de engenharia, a modalidade concorrência é a adequada, não sendo cabível a utilização do pregão (art. 41, §2º do Decreto Municipal nº 385/23).

Observa-se, igualmente, que a concorrência será realizada na sua forma eletrônica, em conformidade com o disposto no art.17, §2º da Lei Federal nº14.133/2021, bem como art. 5º do Decreto Municipal nº385/23, a seguir transcrito:

Art. 5º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada pela autoridade máxima do órgão promotor, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, a ser juntada aos autos do processo licitatório após seu encerramento.

§1º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, como condição de

validade e eficácia, os licitantes deverão praticar seus atos em formato eletrônico.

§2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICPBrasil).

Quanto ao tema, pertinentes, ainda, os ensinamentos de Marçal Justen Filho ³ :

A concorrência destina-se a promover a contratação de compras, locações, serviços (inclusive de engenharia) e obras. No tocante às compras e serviços, é cabível a concorrência quando não se caracteriza um objeto comum.

Serviços e obras de engenharia

Os serviços e obras de engenharia caracterizam, como regra, objeto não comum. Assim se passa porque cada serviço de engenharia ou obra refletem as circunstâncias do ambiente em que são realizados, sendo essencial avaliar a identidade do particular e evitar seleção decorrente de lances decrescentes sucessivos.

No entanto, admite-se a adoção do pregão para os serviços de engenharia comuns, que são aqueles que comportam padronização em vista das circunstâncias.

Portanto, as definições teóricas quanto aos serviços de engenharia comuns precisam ser avaliadas em conjunto com situação fática para verificar o cabimento ou o não do pregão..(grifei)

Assim, é possível concluir que a concorrência é modalidade licitatória utilizada na contratação de obras e serviços de engenharia, à exceção dos serviços comuns, que admitem licitação via "pregão".

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e contratações administrativas: Lei 14.133/2021, São paulo: Thomson reuters Brasil, 2021, p. 440 e 447.

Conforme o art. 29 da Lei Federal n.º14.133/21 e art. 59 do Decreto Municipal nº 385/23, a concorrência deverá seguir o rito procedimental comum do pregão a que se refere o art.17 do referido diploma legal.

O modo de disputa **aberto** está previsto no art. 56, I da Lei Federal nº14.133/21 e art.20, I, do Decreto Municipal nº 385/23, sendo admissível no caso posto em que o critério de julgamento não é técnica e preço.

O **regime de execução** da obra foi definido no mov. 8.4 e no TR, como **contratação semi Integrada**.

A contratação integrada foi prevista, inicialmente, no Decreto Federal n. 2.745/1998, restrito ao âmbito da Petrobrás. Posteriormente, foi consolidada pela Lei n. 12.462/11 (Lei do RDC), inspirando a contratação semi-integrada, prevista, inicialmente, pela Lei n.8.403/2016("Lei das Estatais").Mais recentemente, a modalidade foi consignada na Lei n. 14.133/21. Vejamos:

Art. 6º. (...)

XXXIII - contratação semi-integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

Regime de Execução: Contratação Semi-Integrada

O regime de execução escolhido, contratação semi-integrada, é regulamentado pelo Art. 46 da Lei nº 14.133/2021. É um regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto (art. 6º, XXXIII, da Lei nº 14.133/2021).

A Contratação Semi-Integrada é um regime que combina, de maneira estratégica, o controle técnico da Administração Pública com a flexibilidade operacional atribuída ao contratado. Nesse modelo, a Administração fornece o projeto básico, que define os contornos essenciais do empreendimento, enquanto ao contratado recai a responsabilidade, principalmente, pela elaboração do projeto executivo e pela execução da obra. O diferencial desse regime está na possibilidade de o contratado propor alterações no projeto básico, desde que essas modificações sejam devidamente justificadas como vantajosas para a eficiência, a qualidade ou a economicidade do empreendimento. Trata-se de um modelo especialmente indicado para situações em que a Administração deseja manter um controle mais rígido nas etapas iniciais do planejamento, sem renunciar à capacidade de adaptação e inovação durante a execução. Esse equilíbrio entre previsibilidade técnica e flexibilidade operacional reforça a segurança jurídica e potencializa os resultados esperados.

Esse regime de execução é particularmente adequado para obras ou serviços nos quais a Administração Pública possui uma visão clara de suas necessidades, concretizada no projeto básico, mas reconhece a importância de permitir ao contratado a possibilidade de propor soluções técnicas detalhadas e inovadoras durante a elaboração do projeto executivo.

A contratação semi-integrada proporciona ao contratado a flexibilidade necessária

para adaptar o projeto básico e otimizar a execução, sempre respeitando os parâmetros previamente estabelecidos pela Administração, assegurando assim a eficiência e a qualidade do empreendimento.

A responsabilidade do contratado nesse regime envolve um alto grau de inovação e capacidade de adaptação. Cabe a ele propor soluções que aperfeiçoem o projeto básico, otimizem o uso dos recursos disponíveis e minimizem os riscos envolvidos na execução. Essa responsabilidade abrange a escolha de metodologias construtivas, materiais, tecnologias e soluções ambientais que assegurem o alinhamento do projeto tanto com as demandas da Administração quanto com as condições específicas do terreno ou do local de execução. Com isso, o contratado assume um papel de coautor do projeto, desempenhando uma função que vai além da simples execução, pois também aprimora, cria e adapta soluções para maximizar os resultados esperados.

Nos termos do §5º do Art. 46 da Lei nº 14.133/2021, o projeto básico poderá ser alterado mediante prévia autorização da Administração, desde que o contratado comprove a superioridade das inovações propostas em aspectos como redução de custos, aumento da qualidade, diminuição do prazo de execução ou maior facilidade de manutenção e operação. Nessas circunstâncias, o contratado assume integralmente a responsabilidade pelos riscos decorrentes das alterações realizadas no projeto básico. Esse dispositivo permite ao contratado, além de propor soluções inovadoras, alterar o escopo inicial da obra com vistas a otimizar sua execução, comprometendo-se a demonstrar que tais alterações resultarão em benefícios concretos para a Administração e na melhoria da qualidade final do projeto.

Importante salientar que ante a ausência de previsão expressa na Lei n. 14.133/2021 quanto à necessidade do objeto ser, ou não, complexo para a administração poder adotar tal regime, temos que tanto para a contratação integrada,

quanto mais ainda para a contratação semi-integrada, a finalidade da obra seria padronizada, e com vários métodos construtivos possivelmente empregados sem que apresentem diferença/ganho qualitativo entre eles, porquanto os critérios técnicos a serem alcançados não distinguem eventual superioridade, pois todos devendo alcançar o objetivo, eis que tais se consideram obras não complexas, aptas as serem idealizadas a partir de um projeto básico definido pela administração, restando somente as formas de execução, com possíveis alterações caso recomendada pela contratada para a elaboração do projeto executivo, alterações estas que o setor técnico deve ter identificado como não complexas, frise-se.

Segundo BONATTO⁴:

(...)

O que se depreende da Lei é que, quando a Administração quer resolver um problema para o qual já tem a solução, mas não conhece meios para sua efetivação, deve adotar o regime de contratação integrada. Assim, o mercado da engenharia e arquitetura engendrarão esse meio, com liberdade e responsabilidade pela escolha.

(...)

Na Lei nº 14 . 133 / 2021 , não se vê óbice que esse regime de empreitada seja utilizado para construir escola, creche, posto de saúde, hospital, via pública, rodovia, biblioteca, entre outras obras do cotidiano da arquitetura e da engenharia. Porém, o contratado, com quaisquer meios escolhidos por ele , deve buscar atingir o resultado desejado pela Administração e descrito no anteprojeto de engenharia e arquitetura.

(...)

*O que se busca com a contratação integrada não é a solução para um problema, mas sim os meios para atingir o resultado de uma solução posta. Este resultado está previsto no anteprojeto de engenharia e a arquitetura. Os meios (sistema construtivo, materiais, metodologia construtiva etc .) quem define é o contratado. **Se depreende da Lei nº 14 . 133 / 2021 que o resultado pode ou não ser alcançado com inovação tecnológica ou técnica, com diferentes tecnologias, ou com tecnologias de domínio restrito no mercado. O que importa para a***

⁴BONATTO, Hamilton. Como uma onda no mar, a contratação integrada mudou: Tudo muda o tempo todo. Disponível em: <https://ronnycharles.com.br/>, acesso em 10.07.2025.

Administração, que já tem a solução para o seu problema, é o a ting imento de um resultado pré- estabelecido.(....)

Tal lógica serve para a contratação **semi-integrada**, sendo que para esta, a administração avança mais na definição quanto às formas iniciais e conhecidas de se executar a obra, traduzida pelo projeto básico, permitindo que, observado este, que possa ser inclusive alterado (com a anuência da administração, frise-se), de sorte a que o projeto executivo a ser elaborado venha a refletir ganhos que ao final reverterão à administração, quer por economia direta, quer por ganhos indiretos através de aumento de competitividade diante da possibilidade de um maior número de participantes dada a potencial flexibilização do projeto básico apresentado no certame.

O Decreto Municipal n.º 1.206/2023 dispôs no seu art. 67, que a escolha do regime de execução deve estar técnica e economicamente justificada nos autos.

Consta justificativa formal nos autos para a adoção do regime de contratação semi integrada, no ETP de mov. 8.4 e no TR, mov. 29.1.

Infere-se dos autos, em especial diante da declaração de que o objeto se trata de obra comum de engenharia, que a administração neste ponto, parece adotar a interpretação de que o objeto não precisa estar caracterizado como *complexo* para se adotar tal regime.

Assim, em que pese se tratar de documento eminentemente técnico de engenharia, as justificativas apresentadas no Termo de Referência devem demonstrar que a contratação semi integrada é a solução que melhor atende ao interesse público no caso

concreto. Asseveramos que a responsabilidade pela referida justificativa, por envolver questões técnicas e mercadológicas, recai exclusivamente sobre o administrador, não tendo este opinativo o condão de ratificar opções exercidas pela Secretaria promotora.

Nessa toada, a partir das informações técnicas colacionadas, considera-se que há viabilidade jurídica na utilização do regime de contratação semi integrada, previsto no art. 46, VI, da Lei Federal n. 14.133/2021.

O **critério de julgamento** foi definido no edital como menor preço, encontrando respaldo no art. 33, I da Lei Federal nº 14.133/21 e art. 11, I do Decreto Municipal nº 385/23.

O **critério de aceitabilidade de preços** deve constar expressamente no edital, o que parece ter sido cumprido, nos itens 13.5 e seguintes, nos termos do Decreto Municipal n.º 1.206/23:

Art. 65 . Os critérios de aceitabilidade de preços serão definidos em relação ao preço global e de cada uma das etapas previstas no cronograma físico - financeiro do contrato, que deverão constar do edital de licitação.

Para Joel de Menezes Niebuhr⁵, contrato por escopo é aquele cujo prazo de

⁵ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e **contrato** administrativo. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 723, citado em Zênite Fácil, categoria Perguntas e Respostas, ago. 2021. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 13. 06.2024.

execução somente se extingue quando o contratado entrega para a Administração o objeto contratado. Daí que o tempo não importa o encerramento das obrigações do contratado. O tempo apenas caracteriza ou não a mora do contratado. Por exemplo, a Administração contrata alguém para construir um prédio de três andares, prevendo prazo de execução de seis meses. Se o contratado não constrói o prédio em seis meses, ele está em mora. Mas, isso não significa que, ao cabo dos seis meses, o contrato está extinto e que as obrigações enfeixadas nele também. O descumprimento do prazo de execução de seis meses caracteriza a mora do contratado. Como ele não executou o objeto do contrato no prazo avençado, ele incorre em mora. No entanto, até que ele execute e até que a Administração, depois de executado, pague o que é devido, o contrato é vigente.

Pode-se notar que o legislador focou sua preocupação na conclusão do objeto mais do que nas causas de seu atraso ou impedimento de execução, adotando tal linha de entendimento, previu no art. 111 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 111 . Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido , o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato”.

Notadamente, o prazo de vigência do contrato (a ser automaticamente prorrogado, se necessário) servirá para atender o novo prazo de execução do novo cronograma de obras e/ou serviços então aceito pela administração. Registra-se, por oportuno, que pode ocorrer que se tenha necessidade de somente elastecer o prazo de execução do objeto, nos casos em que se tenha saldo suficiente de dias de vigência contratual. Cada caso, deve ser avaliado pela administração.

A nova lei de licitações não previu taxativa ou exemplificativamente *causas* para esta prorrogação de prazo de cronograma para conclusão de obras ou serviços. Verifica-se que o prazo de vigência e execução do objeto foram previstos no termo de referência e no Edital no anexo - minuta de contrato, **e devem** estar de acordo com as disposições e normas previstas no Decreto Municipal n.º 700/23 - artigo 100 para a promoção de registro de prorrogação de novos prazos de vigência e conseqüentemente de execução, o que deve ser providenciado pelo agente de planejamento, se adequando tais atos com as disposições da lei de licitações, em especial o seu art. 111.

Conforme o entendimento sumulado, como regra geral, é obrigatória a admissão da adjudicação por item, e não por preço global, **nos editais das licitações para a contratação de obras , serviços , compras e alienações , cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto/complexo ou perda de economia de escala** , tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes, que, embora não disponham de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

No caso em tela, adota a administração o agrupamento dos itens em um **único LOTE**, tendo a área técnica requisitante justificado a necessidade do agrupamento dos serviços, no mov. 8.4 e no Estudo Técnico Preliminar, assim, presume-se que a área técnica apresentou justificativa pertinente para adoção do critério de adjudicação por lote,

não cabendo a este núcleo, por meio de manifestação opinativa estritamente jurídica, adentrar no mérito administrativo das razões que a levaram a escolha da contratação por preço global.

Justificativa pormenorizada e consistente da necessidade de contratação.

Foi apresentada no mov. 8.4, ETP, item 2. , e TR, mov. 29.1.

É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. Recomenda-se, por isso, especial cautela quanto aos seus termos, que devem ser claros, precisos e corresponder à real demanda da Municipalidade, sendo inadmissíveis especificações que não agreguem valor ao resultado da contratação, ou superiores às necessidades do Município, ou, ainda, que estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente.

Assim, em que pese se tratar de documento eminentemente técnico de engenharia, as justificativas apresentadas no Termo de Referência concluem que a contratação integrada é a solução que melhor atende ao interesse público no caso concreto. Consigna-se que a responsabilidade pela referida justificativa, por envolver questões técnicas e mercadológicas, recai exclusivamente sobre o administrador público.

Do Orçamento estimado.

Os orçamentos, as composições dos preços e o relatório de cotações foram anexados, conforme relatório deste parecer. O valor estimado foi definido como **máximo**.

Observe-se que o orçamento da licitação deve observar, além das disposições da Lei Federal nº 14.133/21, os ditames dos arts. 55 a 59 do Decreto Municipal nº 1.206/23.

Referido decreto regulamentador **traz as diretrizes para busca do valor estimado**, sendo que o SINAPI foi citado para obras e serviços de engenharia ou tabelas de órgãos oficiais ou tabela de referência aprovada pelo Município, conforme art. 55 e incisos de referida normativa, **os quais de vem ter sido observados pela área técnica**.

Extraí-se da declaração do setor Unidade Técnica de Composição de Custos - UTACC, Análise Técnica nº 035/ 2025 1.21, **a citação das tabelas utilizadas** para a composição de custos **e que os preços praticados estão em conformidade com o mercado**. Da referida análise n.º 035/2025 , da Unidade de Composição de Custos na SMOP - UTACC, constam informações acerca da metodologia da composição de custos, BDI, encargos sociais, orçamentos e tabelas oficiais utilizadas, **sendo informado expressamente o atendimento ao disposto nos Decretos Municipais nº 700 e 1.206/2023 e Instrução Normativa nº 3/23-SMF para a elaboração dos orçamentos**.

Na minuta de edital foi registrado o seguinte no ANEXO XII - ORÇAMENTO, COMPOSIÇÕES, COTAÇÕES, CRONOGRAMA FÍSICO- FINANCEIRO E ÍNDICES DE REAJUSTE.: *Em virtude da grande quantidade de documentos técnicos (estudos, memoriais, projetos, orçamentos e cronogramas) entre outras informações, os arquivos*

correspondentes estão disponibilizados, para “download”, no link abaixo: (...). Foi juntada a ART do orçamentista responsável, mov. 1.26.

A Lei nº 14.133/2021, art.23, § 3º e o art.55 do Decreto Municipal nº 1.206/23, determinam que se pode utilizar os valores constantes no SICRO/SINAPI ou em outras Tabelas oficiais. Também, é previsto no § 3º, que nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, *desde que não envolvam recursos da União*, o valor previamente estimado da contratação a que se refere o **caput** do artigo 23, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

Para a estimativa do valor devem ter sido observados os parâmetros definidos no art. 23, § 2º, da Lei Federal n. 14.133/2021, que trata do processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia:

Art. 23 . O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto .

(...) § 2 º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

- I - *composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro) , para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;*
- II - *utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;*
- III - *contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;*
- IV - *pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.*

Ressalta-se que a avaliação sobre a adequação do valor estimado com o praticado no mercado é tarefa que se encontra no âmbito de atribuições do gestor público, sob sua exclusiva e integral responsabilidade.

Ressalvamos que o setor responsável pela orçamentação deve justificar, no caso concreto, se o anteprojeto permite ou não (e, se permite, até que ponto o faz), a estimativa de preços baseada em orçamento sintético, de acordo com o sistema de custos a que se refere o art. 23, § 2º, I, Lei n.14.133/21, de modo que a metodologia expedita ou paramétrica, baseada em contratações similares, seja reservada às frações

do empreendimentos sem detalhamento suficiente no anteprojeto, **e ainda, que seja exigido dos licitantes ou contratados**, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo, conforme art. 55, § 3º e 4º do Decreto Municipal 1.205/2023.

Alerta- se, que como existentes recursos da União ou Estado utilizados deve haver compatibilização da orçamentação com regras específicas, art. 55, §1º, Decreto 1.206/23, devendo ser atestado pelo orçamentista o cumprimento, ..

Tendo em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia e ordem legal empregada para estimar os custos unitários da contratação deixará de ser examinada neste parecer, por se tratar de atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade.

O art. 150 da Lei nº 14.133/21 estabelece que nenhuma contratação poderá ser feita sem a caracterização adequada de seu objeto e *sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais v incididas no exercício em que for realizada a contratação.*

A indicação de dotação orçamentária e declaração do ordenador de despesas quanto ao cumprimento do disposto no art.16, incisos I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF consta no mov. 26.1.

Da Minuta de Edital.

Quanto a elaboração da minuta de edital o setor deve observar o estabelecido no art.25 da lei federal n.º 14.133/2021, o qual dispõe sobre os elementos mínimos a constarem no documento, sendo eles: **o objeto** da licitação e as regras relativas à **convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e as penalidades** da licitação, à **fiscalização** e à **gestão** do contrato, à **entrega do objeto** e as **condições de pagamento** .

Tais elementos supracitados estão contidos formalmente na minuta de edital de Concorrência eletrônica de mov. 29.4.

Ainda, como elementos do Edital - em anexos, podem ser inseridos: a minuta de contrato, termo de referência, anteprojetos, projetos e outros anexos, conforme parágrafo 3º do citado art. 25, os quais alguns constam em anexo a minuta de edital, (fazendo- se remissão em direcionamentos para links) .

Da convocação.

A Minuta de Edital previu que a licitação será realizada na modalidade de concorrência na forma eletrônica, modo de disputa aberto, tendo sido descritos de forma detalhada, os procedimentos relativos à convocação e abertura da sessão.

A modalidade eleita, bem como o modo de disputa são adequados, conforme já abordado neste parecer.

Os prazos, a forma de publicidade dos atos decorrentes da licitação e as condições de participação foram consignados no Edital.

Observa-se que foram estabelecidos prazos para impugnação, pedido de esclarecimentos, bem como para a respostas da Administração.

Restou estabelecido expressamente o prazo para a realização do certame, o prazo mínimo de **60** (sessenta) dias úteis contados a partir da publicação do edital nos sítios oficiais eletrônicos PNCP e e- compras do Município de Curitiba para a realização do certame, conforme o disposto no art. 55, II da Lei Federal nº14133/21 e art. 18, inciso II do Decreto Municipal n.º 385/2023, bem como publicação do extrato do edital também em jornal de grande circulação, conforme previsão art. 54, §1º da lei nº 14.133/2021, disposição esta reafirmada pelo acórdão nº 1.516/24 do Pleno do TCE Paraná .

Da definição do objeto.

Infere-se da minuta de edital, que foi definido o objeto a ser contratado com a licitação, o qual asseveramos deve seguir o indicado no termo de referência e nos elementos técnicos instrutores, e anteprojeto, **projeto básico** ou projeto executivo, conforme o caso – art. 18, inciso II da Lei Federal n.º 14.133/2021, observadas as ressalvas feitas no presente .

Registra-se que são vedadas especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização. Portanto, o gestor deverá tomar as devidas cautelas para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais à contratação, sem as quais não

poderão ser atendidas as necessidades da Administração.

Do critério de julgamento.

Foi eleito o critério de julgamento das propostas pelo **menor preço global**, no item 12. 1 e seguintes:

12.1. O critério de julgamento da presente licitação será o Menor Preço.

12.2. Será considerada a proposta mais vantajosa aquela que apresentar o menor preço para a execução completa do objeto.

Tal eleição é permitida encontrando respaldo nos art. 33, I e art. 6º inciso XXXVIII da Lei Federal nº 14.133/21 e art. 11, I do Decreto Municipal nº 385/23:

Art. 6º. (...)

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;*
- b) melhor técnica ou conteúdo aritmético;*
- c) técnica e preço;*
- d) maior retorno econômico;*
- e) maior desconto;*

Aponte-se que o critério de julgamento se mostra acertado, também, em

função do regime de execução. É que a adjudicação por preço global é obrigatória nos casos de "contratação semi integrada". A Lei n. 14.133/21:

Art.46 . Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos o s seguintes regimes:(. . .)

VI - contratação semi -integrada;

(. . .)

*§ 9 ° Os regimes de execução a que se referem os incisos II, III, IV, V e VI do caput deste artigo serão licitados **por preço global e adotarão sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários .***

Critério de Aceitabilidade de Preços

Para a contratação de obras e serviços de engenharia, o edital **deve indicar de maneira obrigatória** o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, o que parece ter sido delineado na descrição dos itens 13.5 e seguintes da minuta:

"...13.5. Para fins de julgamento da licitação, será adotado o critério de menor preço em relação ao valor máximo determinado em Edital para a execução da

obra, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e demais normativas aplicáveis.

13.6. Serão considerados aceitáveis os valores que se situem dentro dos limites estabelecidos na planilha orçamentária referencial, que deverá estar baseada em sistemas oficiais de referência de custos, tais como SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil) e SICRO (Sistema de Custos Referenciais de Obras), ou outros equivalentes, em conformidade a planilha de orçamento referencial deste Edital.

13.7. O preço ofertado deverá ser compatível com os valores de mercado e com o orçamento estimado pela administração, sendo consideradas inexequíveis as propostas que apresentarem valores globalmente inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor estimado da obra, nos termos do art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021....”

Vejamos a Lei 14.133/2023:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

(grifo nosso)

A Administração deverá fixar critério de aceitabilidade de preços unitário e global. Assim, em licitação sob o regime de empreitada por preço unitário, terá de constar do edital o valor máximo ou estimado para cada insumo. Já em empreitada por preço global, faz-se necessária a determinação do critério de aceitabilidade tanto para os preços unitários quanto para o valor total.

O Decreto Municipal n.º 1.206/2023 também exige tal previsão:

Art. 65. Os critérios de aceitabilidade de preços serão definidos em relação ao preço global e de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, que deverão constar do edital de licitação. (grifo nosso)

Consta em minuta de Edital a menção a *valor máximo da Licitação*. Neste norte, de acordo com o art. 59 da Lei nº14.133/21 estabelecer-se-ia que serão desclassificadas as propostas que permanecerem em desacordo com tal critério, sendo o valor estimado é o máximo admissível.

De acordo com o art. 23 da Lei de licitações o *valor previamente estimado da contratação* deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a

serem contratadas, *observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, o que deve ter sido observado pelo setor técnico responsável.*

Ficou estabelecido no edital a forma de realizar a proposta de preço inicial com os detalhes necessários para que os proponentes possam participar desta fase, bem como os procedimentos a serem adotados pelo (a) agente operador (a) e a forma de preenchimento da proposta e lances, nos itens 9, 10 e 11.

Em consonância com o art. 60 do Decreto nº 1.206/2023 e art. 56, § 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, consta em minuta de edital **a previsão do dever de reelaboração e apresentação do detalhamento da melhor proposta**, item 11.12 e seguintes.

“...11.12. Apenas a proponente classificada provisoriamente em primeiro lugar deverá apresentar ao agente de contratação a documentação referente à proposta, o seu detalhamento e especificações conforme o exigido no TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I DESTE EDITAL, dentre eles a planilha de composição detalhada de custos unitários, ANEXO XII DO TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I DESTE EDITAL.

11.13. A proponente, no ato da apresentação da sua proposta detalhada, deverá informar preço para todos os itens que compõem o objeto, observando suas especificações e valores máximos indicados.

11.14. No referido detalhamento do subitem 11.3 os licitantes devem, em suas propostas, apresentar a composição analítica do percentual do BDI e dos Encargos Sociais - ES, discriminando todas as parcelas que o compõem em conformidade com o constante no TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I deste edital.

11.15. Caso o licitante não apresente a composição do BDI referida no item 11.3 considerar-se-á que adotou o BDI referencial constante no Termo de Referência; atendendo ao disposto no § 4º do art. 63, do Decreto Municipal nº 1206/2023, 11.16. A proposta deverá estar de acordo e em conformidade com as condições, exigências, critérios e especificações descritas neste edital e anexos, formulário-proposta

eletrônico, Boletins de esclarecimentos e Comunicados publicados, os quais fazem parte integrante e inseparável deste processo, como se nele estivessem integralmente reproduzidos.(...)

Da Habilitação.

Os arts.62 a 70 da Lei Federal nº 14.133/21 dispõem sobre as documentações a serem exigidas dos interessados na fase de habilitação, em quatro grupos: habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico- financeira.

A habilitação refere- se à fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto a ser contratado

O órgão ou a entidade da Administração Pública licitante pode exigir, no máximo, as documentações constantes dos dispositivos da Lei de Licitações e Contratos e deve observar o princípio da proporcionalidade, de acordo com o caso concreto, para não frustrar o caráter competitivo do certame.

No âmbito municipal, o tema é tratado pelos Decretos Municipais nº 804/23, 1.206/23 (arts. 47 a 54), 385/23 (arts.109 a 113) e 388/23.

Da leitura da minuta de Edital, infere- se constar exigência de apresentação de documentos no item 14 e subitens em JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO.

Conforme §2º do art.36 do Decreto Municipal nº385/23, em consonância com o disposto no art. 63, II da Lei Federal nº 14.133/21, a apresentação dos documentos de habilitação será exigida apenas do licitante vencedor.

14.1.2. Na fase de habilitação, serão analisados os documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, social e trabalhista da licitante classificada com o melhor lance, que esteja devidamente cadastrada e com situação comprovada no Cadastro de Fornecedores do Município, mantido pelo Departamento de Licitação e Gestão de Compras da Secretaria Municipal de Administração e Tecnologia da Informação - SMATI, conforme os Decretos Municipais nº 388/2023 e nº 2051/2025, ou suas eventuais substituições.

14.1.3. A documentação de habilitação será exigida somente para o classificado em primeiro lugar e assim sucessivamente um a um, seguindo estritamente a ordem classificatória em caso de desabilitação do proponente convocado.

14.1.4. A documentação para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista será substituída pelo registro cadastral no Município de Curitiba.

As exigências de atestados e certidões está limitada a quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim são consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, conforme previsto no art. 50 do Decreto Municipal nº 1.206/23 e § 1º do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21:

Art.67 . A documentação relativa à qualificação técnico- profissional e técnico-operacional será restrita a :

I . - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II. - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional

competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III.- indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV.- prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V.- registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI.- declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4 % (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

No tocante à *habilitação técnica* as exigências contidas no edital **item 14.3.**; devem ser convergentes com as dispostas no Termo de referência, tanto técnico- profissional e técnico- operacional devem respeitar os parâmetros estabelecidos pelo art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21 e pelo art. 48 do Decreto Municipal nº 1.206/23.

Assim constou:

14.3. DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

14.3.1. A documentação a ser exigida no certame licitatório, para a comprovação da Habilitação Técnica da empresa proponente e de seus Responsáveis Técnicos designados, nos termos do art. 67 da Lei 14.133/2021, deverá ser a seguinte: 14.3.1.1. Certificado de Registro da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU. Caso a proponente seja sediada em outra jurisdição e, conseqüentemente, inscrita no CREA ou CAU de origem, deverá apresentar, se vencedora da licitação, visto junto ao CREA/PR ou CAU/PR, antes da homologação do certame;

14.3.1.2. Declaração da equipe técnica, conforme Modelo 03 do Anexo XI deste Termo de Referência, assinada pelo representante legal da empresa e os respectivos profissionais indicados, de nível superior, devidamente registrados no conselho profissional que possuam habilitação para responder

tecnicamente pelos serviços do objeto desta contratação.

14.3.1.5. Comprovação da Qualificação Técnico-Operacional da empresa, mediante apresentação de certidões e/ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente (CREA ou CAU), demonstrando que a empresa executou serviços com as especificações e quantidades mínimas descritas abaixo, realizados em uma ou mais obras ou serviços; 14.3.1.6. • Execução de CONTENÇÃO EM PAREDE DIAFRAGMA na quantidade mínima de 1.235,22 m³ que corresponde à 40% do quantitativo total deste item com base na Planilha Orçamentária do Anexo XII deste TR. • Execução de ARMAÇÃO DE CORTINA DE CONTENÇÃO EM CONCRETO ARMADO na quantidade mínima de 151.526,68 kg que corresponde à 40% do quantitativo total deste item com base na Planilha Orçamentária do Anexo XII deste TR. • Execução de CONCRETAGEM DE CORTINA DE CONTENÇÃO na quantidade mínima de 478,97 m³ que corresponde à 40% do quantitativo total deste item com base na Planilha Orçamentária do Anexo XII deste TR.

14.3.1.7. Comprovação da Qualificação Técnico-Profissional, mediante apresentação de certidões e/ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente (CREA ou CAU), demonstrando que os profissionais designados, Modelo 03 do Anexo XI deste Termo de Referência, como Responsáveis Técnicos, executaram os serviços com as especificações descritas abaixo, realizados em uma ou mais obras ou serviços; • Execução de CONTENÇÃO EM PAREDE DIAFRAGMA • Execução de ARMAÇÃO DE CORTINA DE CONTENÇÃO EM CONCRETO ARMADO • Execução de CONCRETAGEM DE CORTINA DE CONTENÇÃO (...)

(...)

14.3.2. Da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional

14.3.2.1. Finalizado o julgamento da proposta, a empresa mais bem classificada deverá encaminhar os documentos previstos no Termo de Referência para comprovação da Qualificação Técnica, Qualificação e Outras Comprovações, sob pena de inabilitação, no prazo

indicado no item 11.2, contado a partir do envio do ofício de convocação, diretamente no Portal Oficial de Compras do Município www.e-compras.curitiba.pr.gov.br, no campo de “envio e recebimento de ofício” desta Concorrência Eletrônica, sob pena de inabilitação:

14.3.2.2. A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

14.3.2.3. Será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. (...)

Referente à qualificação técnica profissional observa-se que foi indicado que nas parcelas de **maior relevância** do objeto se respeitou o limite máximo de até 50% do total a ser contratado. **Frisa-se que para tal indicação/exigência deve ter sido considerada pelo setor técnico o artigo 49 do Decreto Municipal n.º 1.206/2023.**

No tocante à *qualificação econômico-financeira*, item 14.6 do edital, foram declaradas no mov. 8.4, as justificativas e exigências em relação aos riscos do objeto e segurança na execução contratual.

Ainda, constou em edital, item 14.1.14, o disposto no § 1º art. 63 da lei de licitações: (...) 14.1.14. *Será exigido dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas. Modelo Sugerido 08 do Anexo XI do Termo de Referência.*

Dos recursos

Houve previsão quanto ao oferecimento de pedidos de reconsideração e recursos, assim como quanto aos prazos recursais, no item 15 e seguintes do edital.

Das Penalidades

Constam no item 23.1 e subitens da minuta de edital, as disposições sobre as infrações e sanções administrativas durante o procedimento da licitação pelos licitantes e durante a execução pelo contratado.

Da fiscalização e gestão.

As definições quanto a fiscalização e gestão de contrato encontram-se no item 17.1 e seguintes do edital.

Da entrega do objeto.

No item 20 do Edital, foi tratado da entrega provisória e definitiva do objeto.

Condições de pagamento.

No item 21.1 do Edital constam as condições de pagamento.

Ressalvamos deve ser previsto neste item o disposto na lei de licitações, art.46, V, § 9º, que a sistemática de medição e pagamento deve ser associada às etapas do cronograma físico financeiro, sendo vedada a adoção de sistemática remuneratória orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantitativos unitários. Os setores técnicos competentes devem se atentar a tal circunstância.

No item 18 do Edital aborda-se as condições para *alteração contratuais*, e no item 22.1 as *alterações de preços*. Recomendamos a redação disposta nos decretos regulamentares sobre o tema, em especial os Decretos n.º 700/2023 e 1.206/202, o que parece ter sido atendido.

Considerações finais .

Ainda, consta na minuta de edital, no item 10.14 a previsão da possibilidade de negociação da proposta do primeiro colocado, em atendimento ao disposto no art. 61 da Lei Federal nº 14.133/21: *“10.14. Após a apresentação das propostas e lances o sistema promoverá a ordem de classificação, sendo que a proposta do primeiro classificado poderá ser objeto de negociação, nos termos do art. 61 da Lei Federal nº 14.133/2021.*

De acordo com os novos parâmetros da Lei 14.133/21 em licitações cujo valor for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, as MPEs não poderão se beneficiar do prazo de até cinco dias úteis, no mínimo, para regularizarem a documentação fiscal ou trabalhista e/ou não

terão preferência de contratação nos casos de empate ficto.

Infere-se da minuta que foi prevista a **ampla participação** para o LOTE único em que o valor da licitação o LOTE supera a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, **portanto não cabíveis os benefícios dispostos nos artigos 42 a 49 da LC 123/2006**. Vejamos o Decreto Municipal n.º 387/2023:

(...)

*Art. 15 . As ME e PE's **poderão participar de licitação** cujo valor estimado seja superior àquele estabelecido para enquadramento, conforme disposto na Lei Complementar n° 123 , de 14 de dezembro de 2006 , e alterações, **observado o disposto no parágrafo 1 ° do artigo 4 ° da Lei Federal n° 14.133** , de 1 ° de abril de 2021 . (g . n)*

Foi incluída previsão no Edital, item 11.14, remetendo ao Termo de Referência, a previsão da disposição contida no art. 63, §4º do Decreto Municipal nº 1.206/2023: *§ 4º O edital deverá exigir que os licitantes apresentem, em suas propostas, a composição analítica do percentual do BDI e dos Encargos Sociais - ES, discriminando todas as parcelas que o compõem, ou a exigência de que apresentem declaração de que aceitam as composições constantes no anexo ao edital, ou, ainda, explicitar que no caso da licitante não apresentar a composição do BDI, considerar-se-á que adotou o BDI referencial constante em anexo do edital.*

Conclui-se, portanto, que a Minuta de Edital, mov. 29.4 atende, de uma forma geral, às disposições legais que disciplinam a matéria.

Consta **minuta de contrato** , anexo XIV ao edital, a qual segue aprovada em seus termos essencialmente jurídicos, desde que adequada, naquilo que ainda não foi definido e inserido - com os elementos a constarem em instrumento de contrato dis postos no art. 92 e incisos da Lei 14.133/2021 e a sua adequação as diretrizes do Decreto Municipal n.º 211/2021.

Ressalva-se a necessidade de menção, tanto no preâmbulo, quanto em todos os demais campos onde sejam citadas as normas regentes da futura contratação, o decreto nº 1206/2023, atinente a obras de engenharia, entre outros.

Vale salientar , que por se tratar de contratação de serviço sob o regime de contratação semi-integrada, é obrigatória a inclusão de matriz de riscos no edital, conforme previsto do art. 22, § 3º da Lei nº14.133/2021, recomendando-se que no futuro haja menção expressa no contrato quanto à alocação de riscos, ressaltando-se que **consta dos anexos do edital, a matriz de risco detalhada e pormenorizada, frise-se.**

CONCLUSÃO.

Examinando-se os termos e as condições estabelecidos no edital, tanto quanto à forma como o seu conteúdo, desde que cumpridas as ressalvas e orientações deste parecer a seguir resumidas, observa-se que o mesmo atende às exigências dos elementos básicos estabelecidos no art. 25 da Lei Federal nº14.133/2021, sendo que somente após o acatamento das recomendações e ressalvas emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para

nova manifestação desta unidade jurídica.

Ressalvas :

- a) deve o agente de planejamento justificar os elementos não constantes do documento de mov. 8.4.
- b) deve ser juntada, se ainda não o foi, a ART em nome do agente de planejamento engenheiro civil responsável e subscritor do ETP;
- c) declaração expressa que, quanto ao projeto básico que orienta o certame e servirá de marco para a elaboração pela contratada do projeto executivo e execução do mesmo, que é disponibilizado aos licitantes, atende por completo as necessidades técnicas à instrução do processo licitatório e execução das obras, da mesma forma que os demais elementos técnicos do certame.
- d) deve a área técnica, complementarmente, através do autor(es) do projeto básico declarar que o mesmo atende o art. 6º inciso XXV (projeto básico) e alíneas da lei federal 14.133/21, tendo sido juntadas as ARTS respectivas (mov. 1.59 e 1.60).
- e) que o setor, em peça técnica unificada, promova a integralidade das partes que formam o projeto básico, atendendo a todos itens do rol constante do art. 6º, XXV, da Lei Federal nº 14.133/2021, de modo a conferir existência e validade ao documento e evitar ulteriores questionamentos pelos órgãos de controle .
- f) que o setor responsável pela orçamentação deve justificar, no caso concreto, se o anteprojeto permite ou não (e, se permite, até que ponto o faz), a estimativa de preços baseada em orçamento sintético, de acordo com o sistema de custos a que se refere o art. 23, § 2º, I, Lei n.14.133/21, de modo que a metodologia expedita ou paramétrica, baseada em contratações similares, seja reservada às frações do empreendimentos sem detalhamento suficiente no anteprojeto, e ainda, que seja exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo, conforme art. 55, § 3º e 4º do Decreto Municipal 1.206/2023.
- g) a necessidade de inclusão de matriz de riscos , conforme previsto no art. 22, § 3º da Lei nº 14.133/2021 , devendo a minuta de contrato conter expressamente a matriz de risco constante dos anexos do edital, pois ausente;
- h) deverão ser atendidas as disposições do Decreto nº680/2024.

No tocante às publicações, cumpram-se o art. 18 do Decreto Municipal nº385/2023, devendo neste caso ser observado o **prazo mínimo** de 10 (dez) dias úteis para a apresentação de propostas e lances contados a partir da data de divulgação do edital, juntando-se aos autos as cópias das publicações, bem como cumpram-se as disposições da Instrução Normativa nº 156/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por conta do Decreto Municipal nº 329/2021

Ainda, quanto a publicidade do edital, importante evidenciar o § 3º, do art. 25, e o caput e o §1º, do art. 54, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021, que disciplinam:

Art. 25. (...)

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.(...)

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.” (grifo nosso)

Portanto, cumpre informar a obrigatoriedade da divulgação do edital de licitação e seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas-PNCP e no *site* oficial de compras do Município de Curitiba, nos termos do art.40 do Decreto Municipal nº700/2023. Saliendo-se, ainda, a necessidade de publicação do extrato do edital em jornal diário de grande circulação (art. 54,§1º da Lei Federal nº 14.133/2021).

Em especial, quanto ao Estudo Técnico Preliminar o art.10 do Decreto

Municipal nº383/2023, com a redação dada pelo Decreto Municipal nº 1242/2024, determina a sua publicação nos seguintes termos:

Art. 10. O ETP deverá ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal da Transparência do Município após a homologação do processo licitatório, exceto quando, justificadamente, ficar demonstrado que o objeto a ser contratado é passível de classificação de informação cuja divulgação ou acesso irrestrito possam comprometer ou prejudicar o procedimento, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. Na hipótese de ser realizada audiência pública, o ETP e elementos do edital serão disponibilizados, conforme previsto no caput e nos termos do art. 21 da Lei Federal nº 14.133, de 2021. (Redação dada pelo Decreto nº 1242/2024)

Oportuno ainda que o órgão promotor observe o trâmite indicado no art. 39 do Decreto Municipal nº 700/2023 com o retorno dos autos ao setor requisitante para os ajustes finais, bem como para as medidas administrativas necessárias seguida do encaminhamento do processo à autoridade competente para a assinatura do edital e determinação para a sua divulgação, mediante despacho e, ao final, providenciada a publicação do edital.

Nesse sentido, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Incumbe, pois, a este PGM/NAJ/LC prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da SMOP nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer.

PGM-NAJLC, datas e assinaturas geradas pelo sistema.

49 ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

LUIS MIGUEL DE CÁRCOVA GUTIERREZ

Procurador do Município

Matrícula 77227

OABPR 16235

CHRIS DE ALMEIDA GUIMARÃES DA COSTA

Procuradora do Município

Matrícula 76.867

OABPR 21.522